

PROCESSO - A. I. N° 206948.0007/13-4
RECORENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUISA LTDA.)
RECORRIDOS - F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUISA LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0049-04/16
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-12/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Em sua Informação Fiscal, o autuante refez o levantamento e trouxe um novo cálculo e um novo valor cobrado por meio de novos demonstrativos impressos. O autuado não teve acesso aos papeis de trabalho da Auditoria por meio eletrônico. Foram realizados duas diligências para que pudesse ser entregue ao autuado o CD-ROM com as modificações efetuadas no levantamento quantitativo de estoque, todavia o pedido não foi apreciado. Desta forma ao julgar o Processo a JJF promoveu o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O Parecer da PGE abarca opinião nesse mesmo sentido. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PREJUDICADOS.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário em relação à Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 12/04/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/10/2013, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$362.931,51 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 04.05.05: Falta de recolhimento de ICMS contatado pela apuração tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Por meio do seu advogado, o autuado apresentou defesa administrativa às fls. 195 a 223, pleiteando pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração ou, caso seja mantida a autuação que fosse convertido o processo em diligência ou remetido para perícia fiscal, por outro agente fazendário, sendo, nesse caso, formulado os quesitos.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 232 a 236, refutando todos os pedidos do impugnante, solicitando que a ação fiscal fosse julgada totalmente procedente.

Ao constatar que as alegações do autuado tinham fundamento, a 6ª JJF resolveu converter o processo em diligência, para que o autuante procedesse com os ajustes necessários, com base no livro de inventário final de 2008 e refizesse o demonstrativo, se fosse o caso.

A diligência teve conclusão às fls. 243 a 250. Após análise dos fatos e informações ora contestados, o autuante elaborou novos demonstrativos retificadores, concluindo que o valor do referido imposto deveria ser reduzido de R\$362.931,51 para R\$272.718,43.

Nesse caminhar, o sujeito passivo apresentou manifestação às fls. 304 a 310. Alega que a diligência não foi integralmente cumprida, diz que o autuante não refez os demonstrativos da Auditoria de Estoques por completo e não apresentou o CD-ROM com os arquivos eletrônicos do

resultado da diligência, configurando um cerceamento de defesa. Por fim, manteve o pedido de nulidade ou a perícia fiscal com os mesmos quesitos formulados anteriormente.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 313 a 317, rechaçando as novas alegações do autuado e pedindo pela manutenção dos novos valores registrados.

Nessa esteira, desta vez pela 5ª JF, o processo foi novamente convertido em diligência (fl. 321), para que o autuado preparasse a cópia do CD-ROM e entregasse ao contribuinte, devendo-lhe ser oferecido num prazo de 10 dias para sua manifestação.

Contudo, na conclusão dessa diligência à fl. 325, o autuante afirmou que não restava mais nada a ser feito, pedindo que o PAF em análise fosse julgado PROCEDENTE EM PARTE com redução do valor de R\$362.931,51 para R\$272.718,43.

Não satisfeita com a posição do autuante, a 5ª JFF solicitou nova diligência à fl. 329, desta vez para que à ASTEC pudesse cumprir com o solicitado pelos Conselheiros de piso.

Foram anexados ao Processo através da Juntada de Documentos, os acórdãos de decisões que envolveram casos iguais e de Relatoria de ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO.

E nessa esteira a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que optou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, nos seguintes termos.

VOTO

Após analisar as preliminares de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que não lhe assiste razão quando alega cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que: a) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multa exigida está fundamentada em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação. b) a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, o que permite o perfeito entendimento da acusação fiscal. Os demonstrativos elaborados pelo autuante identificam de forma bastante clara a infração, tendo em vista que estão identificados todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão. c) nas informações fiscais o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, anexou documentos e refez o demonstrativo do débito.

Quanto a reclamação do sujeito passivo de que os dispositivos tidos como infringidos são genéricos, aplico o disposto no Art. 19 do RPAF/99, em que "A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal." Ademais, os demonstrativos que fazem parte integrante da autuação foram entregues ao contribuinte, e pelo amplo acesso a todos os elementos que compõem o Auto de Infração, restou demonstrado que não houve cerceamento ao direito de defesa e o princípio do contraditório foi respeitado.

Assim, não encontro fatos que motivem a anulação do Auto de Infração em lide, posto que lavrado com estrita obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do que conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF/99, "As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo", e tudo isto foi observado no desenrolar da instrução processual, o que não acarretou, de forma alguma, prejuízo para o sujeito passivo.

Assim, não está comprovado, nos autos, a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, seráº, objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Ultrapassadas as preliminares arguidas pelo deficiente, passo a análise do mérito da autuação.

No mérito, trata o Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior

expressão monetária — a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Ressalto que o autuante, corretamente aplicou a Portaria 445/98, na qual no art. 13, II estabelece que no caso de existência tanto de, omissão de entradas como de saídas de mercadorias, se o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente as operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º § 3º). A base de cálculo é o valor da omissão de entradas, conforme art. 60, §1º do RICMS/97.

No demonstrativo de fls. 47 a 109, consta o Relatório Consolidado das Omissões, em que restou determinada a base de cálculo das omissões de entradas o valor de R\$2.134.891,23 e das omissões de saídas de R\$1.670.886,37.

O autuante após constatar por meio do "Roteiro de Auditoria de Estoques - AUDIF-207 ", e em face do número de itens de mercadorias selecionados para o levantamento fiscal, bem como do volume de operações envolvidas, concluiu pela acusação fiscal.

A auditoria de levantamento de estoques foi realizada de forma totalmente eletrônica, com base nos Livros Fiscais disponibilizados para a fiscalização em meio magnético, bem como nos arquivos magnéticos do SINTEGRA transmitidos pelo contribuinte a Base de Dados da Secretaria da Fazenda.

Assim, a Auditoria e todo o trabalho efetuado pela fiscalização consta do CD-ROM que contém todas as informações pertinentes a autuação, e foi entregue ao sujeito passivo, mediante Recibo Eletrônico com "MD5 do authentication", tendo sido, no ato da entrega, todos os arquivos eletrônicos abertos normalmente na presença do preposto da empresa fiscalizada.

Ademais, o defendente requer o agrupamento de produtos semelhantes (AFINS), sob o argumento de que, não raras vezes, um vendedor efetua saída no estoque, faturando uma mercadoria que é semelhante a efetivamente entregue ao consumidor final, o que distorce o resultado do levantamento fiscal elaborado pelo autuante. Afirma que o problema se agrava, ainda mais, quando o controle de estoque é realizado de forma periódica, por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício financeiro.

Ratifico o entendimento do auditor fiscal de que as Auditorias Fiscais, hoje em dia, são realizadas eletronicamente, em face da extensão do período fiscal a ser examinado, da quantidade de códigos de itens de mercadorias selecionados, do número de documentos fiscais e do grande volume de operações envolvidas. Esta Auditoria Eletrônica permite ao Auditor Fiscal executar um Roteiro de Auditoria de Estoques, com milhares de itens de mercadoria identificados pelos seus respectivos códigos, independentemente de existirem produtos similares ou afins.

Registra o autuante que, com efeito, relativamente ao exercício de 2008: foram cadastrados 8.429 produtos, dos quais foram selecionados 5.278. Desses 5.278 selecionados, 2.798 não apresentaram omissão alguma, nem de entradas, nem de saídas; 977 apresentaram omissão de entradas; e, 1.503 apresentaram omissão de saídas.

De fato, por imposição do Convenio ICMS 57/95, os diversos Tipos de Registros do SINTEGRA devem espelhar a escrituração fiscal dos livros Registros de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de Inventários em papeis, devendo ser inaceitável que quaisquer desses Registros sejam alimentados de modo defeituoso. Essa identidade entre os Livros Fiscais em papas e os Registros do SINTEGRA, transmitidos mensalmente a Base de Dados da SEFAZ fica, aliás, bastante evidente na Cláusula Quinta do referido Convênio, que estabelece a obrigatoriedade quanto ao envio dos arquivos magnéticos contendo todas as operações e prestações realizadas pelo contribuinte do ICMS. Diante disso, o contribuinte se tornou refém de suas próprias informações transmitidas.

Aponta o resultado do Levantamento Fiscal efetuado, para o exercício de 2008, a ocorrência de omissões de entradas, ou seja, entradas não contabilizadas, fato que autoriza o Fisco presumir a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, devendo ser exigido o imposto sobre a expressão monetária das operações de entradas omissas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte o ônus de provar, de forma inequívoca, a improcedência da presunção.

Portanto o autuado, nesse caso, deveria promover a juntada das provas documentais, de forma clara e indubiosa para que pudesse elidir a infração, posto que simples alegações na defesa não são suficientes para tal mister. Constato que o Levantamento Fiscal foi realizado de forma totalmente eletrônica com base nos Livros Fiscais, disponibilizados para a fiscalização em meio magnético, bem como nos arquivos magnéticos do SINTEGRA transmitidos pelo próprio contribuinte a Base de Dados da Secretaria da Fazenda.

Como bem frisou o autuante: "1. o arquivo magnético do SINTEGRA é um espelho dos documentos fiscais e do

arquivo fiscal que se encontram escriturados nos livros fiscais do contribuinte; e, 2. o Registro Tipo 74 do SINTEGRA, por fora do Convenio ICMS 57/95, é o próprio Livro Registro de Inventários do contribuinte, devendo ser inaceitável que quaisquer dados desse Registro, de quantidades ou de valores, sejam alimentados de modo defeituoso".

Apesar de toda esta disposição legal, em busca da verdade material, a então 6ª JJF, converteu os autos em diligência, para a verificação dos itens apontados na defesa em que teriam erros, nas quantidades dos estoques finais. Constatado a ocorrência, que fossem consideradas as quantidades constantes no livro Registro de Inventário que consta no CD-ROM, fls. 28, entregue fiscalização.

Na conclusão da diligência, o autuante frisa que o Convenio ICMS 57/95 estabelece uma perfeita identidade entre o Livro Registro de Inventário em papel e o Registro Eletrônico Tipo 74 do SINTEGRA, tal como demonstrado na fl. 244 do PAF.

Declara, o diligente, com efeito, que os produtos códigos 192583 e 193482, apresentam nos estoques finais do exercício de 2008, as quantidades constantes do Levantamento Fiscal de 33 e 146, respectivamente, enquanto que as quantidades escrituradas no livro Registro de Inventário de 31/12/2008, são de 04 e 45, respectivamente.

Deduz que o autuado ao transmitir seus arquivos eletrônicos, previstos no Convênio ICMS 57/95 (arquivos magnéticos do SINTEGRA), o fez com dados divergentes dos escriturados no Livro Fiscal.

Portanto, constatou divergências entre os dados transmitidos nos arquivos eletrônicos, previstos no Convênio ICMS 57/95 (arquivos magnéticos do SINTEGRA), e os dados escriturados no Livro Fiscal, envolvendo mais 145 (cento e quarenta e cinco) produtos, conforme tabela fls. 245/250.

Diante da constatação, o diligente elaborou novos Demonstrativos , tais como o Demonstrativo das Omissões de Entradas e o Demonstrativo de Débito do ICMS, anexos à presente Diligência fiscal, segundo os quais o valor do ICMS a reclamar deverá ser reduzido de R\$362.931,51 para R\$272.718,43.

Após a constatação de que ocorreram erros no levantamento fiscal, e após as partes se pronunciarem, sem que nada de novo tenha sido apresentado, de modo a modificar a conclusão a que chegou o auditor fiscal na diligência acima, acompanho o seu resultado.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$272.718,43.

De ofício, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de sua própria decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Renitente com a decisão proferida pela 4º JJF, o autuado interpôs Recurso Voluntário às fls. 400 a 426, com o intuito de requerer a total improcedência do auto de infração.

Suscita de início a nulidade do julgamento de piso, justificando que houve prejuízo ao autuado por conta de ter sido rejeitado o pedido para realização de perícia fiscal.

Entende que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, pois o enquadramento da infração está incompleto, pois aonde se aplica a expressão “combinados com os arts”, esta que sinteticamente representa uma conjunção coordenada aditiva, leva-se a concluir que existem dispositivos legais de uma norma não conhecida, combinados com outros de uma norma expressamente mencionada. Transcreve como base de sua sustentação o Art. 18, §1º. Ainda nesse contexto, critica o julgamento de piso, pois o relator não determinou que fosse corrigida a peça acusatória, mantendo a dúvida de qual norma os citados artigos se refere. Transcreve decisões de outros colegiados no mesmo sentido de seu pleito.

No mérito, demonstra que do total dos produtos cadastrados em 2008, foram tomados para o levantamento 62,61%, não sendo verificados 27,38%. Afirma que ao compulsar os arquivos eletrônicos não se verifica a relação de quais produtos deixaram de ser levado para o procedimento de auditagem, o que julga dificultar uma reconstituição do levantamento de estoques em grupos de mercadorias. Cita a Portaria nº 448/98, que disciplina os procedimentos para realização de levantamento de quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, transcrevendo o Art. 3º, Inciso III, conforme segue: “III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins”.

Assevera que o levantamento fiscal tomado a efeito pela auditoria foi executado levando-se em

consideração os estoques iniciais, finais, entradas e saídas de cada produto, considerando-os isoladamente.

Destaca através do exemplo da mercadoria “monitor de 17 polegadas” que se a auditoria fosse feita de forma agrupada haveria diferença de apenas 44 unidades (omissão de entrada) e não de mais de 500 como foi detectado no procedimento fiscalizatório. Cita vários outros grupos de mercadorias que poderiam ter sido levados em consideração, nessa mesma linha de defesa. Por isso destacada a importância de se fazer o procedimento de auditagem por grupos de produtos semelhantes, por ser muito comum que um vendedor dê a saída no estoque faturando uma mercadoria que é semelhante à efetivamente entregue ao consumidor final. Aduz que isso se agrava ainda mais quando o controle de estoque é realizado de forma periódica, por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício financeiro.

Salienta que o saldo de Estoque Final apontado pela Auditoria, a Defesa confrontou os quantitativos com o saldo apresentado no LRI -2008 (Livro de Registro de Inventário), constante no CD-ROM acolitado nos autos, por processo permissivo regulamentar esculpido no art. 121-A, do RPAF, portanto, documento que consta no processo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória no tocante a essa matéria. Afirma que da confrontação evidenciada, foram detectadas diferenças significativas. Lista uma série de produtos, os quais estariam com grandes diferenças de Estoque Final em 2008, do encontrado pela Auditoria e do disposto no livro de inventário do autuado.

Nessa linha, diserta que outra condição lógica não há, que não o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento de auditoria e, consequentemente, do auto de infração, com supedâneo em vários precedentes do Conselho Fazendário deste Estado.

Por fim em relação às omissões de entrada, o Recorrente chama a atenção observando que para se atribuir o ônus da prova ao contribuinte, necessário se faz que haja indícios fortes da existência do fato gerador da obrigação tributária, capazes de autorizar a presunção de tal ocorrência. Por tanto, se não ocorrer tal circunstâncias, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é naturalmente do Fisco.

Diz que a mera alegação do fato, sem a demonstração de sua ocorrência, não tem o condão de obrigar o contribuinte, que deve, para não se submeter à exigência indevidamente cobrada, ao invés de tentar produzir prova de difícil realização ou mesmo impossível de ser realizado, demonstrando o vício na formação do ato administrativo.

A PGE/PROFIS emitiu Parecer jurídico as fls. 433 a 435.

Entendeu que deve ser reconhecida a nulidade prevista no artigo 18, II do RPAF, com a consequente nulidade da decisão recorrida, que no manter-se silente quanto ao pedido de perícia e de diligência formulado em sede de defesa, promoveu o cerceamento de defesa do contribuinte.

Nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, opina pela decretação de nulidade da decisão recorrida, com esteio no artigo 18, II do RPAF, devendo a presente manifestação ser encaminhada ao colendo Conselho de Fazenda Estadual para ser submetido ao crivo desta CORTE JULGADORA.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$362.931,51, em decorrência do cometimento de uma única infração, referente ao exercício de 2008.

No que se refere ao Recurso de Ofício, trata-se de valores desonerados em razão da retificação dos cálculos e apresentação dos novos demonstrativos pelo próprio Autuante, que de início acabou considerando a título de estoque inicial e final o constante no arquivo Sintegra, Reg. 74, desconsiderando os valores presentes no Livro Registro de Inventário do autuado. O mesmo acatou as alegações de defesa, ficando reduzida a Infração para R\$272.718,43. A 4ª JJF julgou pelo

mesmo valore por essa razão, de ofício, recorreu de sua própria decisão, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/Ba.

Quanto ao Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta preliminares de nulidades da decisão, bem como também pede nulidade do Auto de Infração.

No que tange ao mérito, o Recorrente entende que a auditoria fiscal de levantamento quantitativo deveria ter sido realizada por grupo de produtos e que dessa forma, seria constatado que não houve a omissão de entradas e saídas, conforme ficou demonstrado no novo levantamento quantitativo realizado pelo autuante em sua Informação Fiscal.

Antes de analisar o mérito da questão, pude observar que em sua Informação Fiscal, o autuante refez o levantamento e trouxe um novo cálculo e nele um novo valor cobrado apresentado por meio de demonstrativos impressos. Contudo, o autuado apresentou manifestação, onde alegou que não teria recebido os cálculos modificados por meio eletrônico e que isso caracterizaria o cerceamento do direito de defesa.

Diante desse cenário, a JJF converteu por duas vezes o processo em diligência, a primeira ao autuante e a Inspetoria Fazendária e a segunda para à ASTEC, porém foi fornecida a informação de que os demonstrativos tinham sido enviados em meio magnético à Coordenação de Preparo de Processos Administrativos Fiscais (CPPF) e que esta teria entregado, mediante intimação à fl. 301 o resultado da diligência fiscal acompanhado de todos os demonstrativos anexos.

Ao analisar a referida folha, observei que não ficou constatada a entrega ao contribuinte, dos novos demonstrativos refeitos através da Informação Fiscal, em meio eletrônico, por meio de CR-ROM, desta forma, modifco decisão recorrida, para julgar NULA a Decisão de piso, com fulcro no Art. 18, II do RPAF/Ba, para que os Autos retornem à 1^a instância, a fim de que possam ser encaminhados ao sujeito passivo os arquivos constantes na pasta “_Consef P. Processuais”, contendo a apresentação dos arquivos eletrônicos de trabalho da Auditoria feito pelo autuante, respeitando o princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Esse também foi o direcionamento do Opinativo da PGE, exarado pela Douta Procuradora Maria Helena de Mendonça Cruz.

Desta forma, de ofício, voto pela NULIDADE da Decisão de 1^a Instância, ficando PREJUDICADOS ambos os Recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADOS os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e decretar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 206948.0007/13-4, lavrado contra F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA-MAGAZINE LUISA LTDA.), devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS